

01-0175/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0175 / 2008

DE

2008

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0175 / 2008

DE

31/03/2008

ROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ ROLIM

E M E N T A:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.443, DE 27 DE
AGOSTO DE 1997, QUE INSTITUIU O "PRÊMIO PRESTES MAIA DE
URBANISMO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 13:21:34

00000022154-62



ARQUIVADO EM 27/02/09

Viviane FB.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 145 de 20 08
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 01 ABR 2008.

Com. Int. Legislativa

Pol. Urb. Met. e Meio Ambiente

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0175/2008

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO**

18 JUN 2008

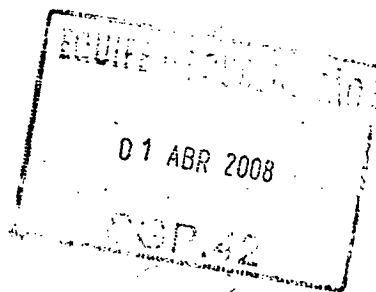
PRESIDENTE

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, que instituiu o "Prêmio Prestes Maia de Urbanismo", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO**

PRESIDENTE



Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 A concessão do prêmio, quando dirigida a trabalhos propositivos contendo novas idéias e soluções urbanísticas, implicará no compromisso do Poder Público municipal, assim que houver decisão da Administração em aplicar o projeto vencedor para a consecução da obra, de contratar o seu autor para desenvolvê-lo executivamente, somente podendo a Administração fazer uso das idéias nele contidas após o integral cumprimento do contrato.

§ 1º Na hipótese de que trata o 'caput' deste artigo, o autor do projeto vencedor obriga-se a transferir para o Poder Público municipal os direitos patrimoniais a ele relativos, sendo que as bases do contrato e da fixação do valor da remuneração relativa ao desenvolvimento do projeto deverão constar no Regulamento de cada edição do Prêmio instituído nesta lei.

§ 2º A transferência dos direitos patrimoniais a que se refere o parágrafo 1º deste artigo implicará na autorização de sua plena utilização pelo Poder Público municipal, respeitados os direitos do autor de natureza não patrimonial, nos termos da legislação vigente."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02 a 05

Em 03 / 04 / 08

Ass: _____

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	02	do proc.
nº	175	de 20 08
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 101.094		

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOSÉ ROLIM
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03	do proc.
nº 175	de 20 08
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 101.094	

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a Lei nº 12.443/97, que instituiu o Prêmio Prestes Maia de Urbanismo. Esse prêmio é outorgado quadrienalmente a profissionais arquitetos, urbanistas e engenheiros vencedores de um concurso no qual são avaliadas propostas elaboradas no campo do planejamento e da engenharia sob o prisma urbanístico.

A propositura aqui apresentada foi elaborada a partir de sugestão do IAB – Instituto dos Arquitetos do Brasil – Departamento de São Paulo, que apontou, não obstante reconhecer o mérito dessa premiação, considerada de grande valia para a cidade e para a valorização dos profissionais da área, inadequações que acabam por esvaziar tão importante concurso.

O foco do problema está na redação do artigo 10 da referida lei. Deve-se observar que a concessão de prêmios não pode implicar na cessão compulsória de direitos do vencedor, quanto mais aqueles de caráter inalienável e irrenunciável, como o Direito Autoral Moral sobre suas idéias. O Direito Autoral Moral está protegido não só pela Lei federal nº 9.610/98, como pelo próprio artigo 5º da Constituição Federal.

Pode-se argumentar legitimamente, conforme ponderações do Arquiteto Arnaldo Martino:

“Que os Direitos Morais do autor atingem a órbita não patrimonial, garantindo que o projeto seja mantido na forma como foi criado, não podendo ser modificada a obra antes ou depois de utilizada; que a condição de autor tenha seu nome vinculado à obra e assegurada sua proteção contra atos que possam prejudicá-la em sua integridade ou atingi-lo como autor, em sua reputação e honra.(...) Que concursos e prêmios são regulados pela Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre procedimentos licitatórios, estabelecendo as condições sobre as quais o certame poderá ser realizado (artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.666/93, dentre elas que ‘ a Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projetos ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os Direitos Patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração’ (artigo 111 da Lei nº 8.666/93), ou seja, que os Direitos Patrimoniais são disponíveis mediante contratação, mas os Direitos Autorais de natureza moral permanecem com o autor. (...) Que prêmios não se constituem em remuneração para projetos técnicos especializados, mas são meras homenagens aos vencedores ou estímulo à participação no certame. Assim a Administração somente poderá utilizar as idéias contidas no projeto, desde que desenvolvido pelo autor e este for justamente remunerado (artigo 111, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04	do proc.
nº 179	de 20 08
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 01.094	

Diante de tão sólidas ponderações, parece mesmo que para que o Prêmio Prestes Maia de Urbanismo atinja seus objetivos tão positivos para a cidade, os cidadãos e a categoria dos arquitetos, urbanistas e engenheiros, a Lei nº 12.443/93 deve ser modificada de maneira a que se expurgue dela as impropriedades, inconstitucionalidades e ilegalidades que só inviabilizam sua plena eficácia.

Assim sendo, diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei e pedimos o apoio de todos os Vereadores para sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 05-376 / 08 02 / 04 / 20 08 (a)

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/04/08

Kardoc Izidório de Andrade
Assistente F.

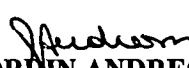
SGP-22


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/04/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

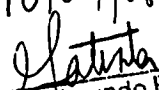
EM 09/04/08 AS 14:00 hs
POR _____

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS.: _____

Fr. Joaquim

Realizar Pesquisa

SP, 10/04/08


Raimundo Batista

Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa eletrônica
14/04/2008


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. = 206 São Paulo, 16 104 108
Eu Jam

RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 06
Proc. Nº 195 108
Jam
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-2

Sra. Secretária.

Efetuada a pesquisa e análise, para prosseguimento.

SP., 16/04/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22

17 ABR 2008

PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

18 / 04 / 08

ÂNGELA BORVINI ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 18/4/08 às 18h20
 RF _____

SOLANGE RAIMUNDE DOS SANTOS
 R. 100.453
 Sec. de Justiça

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para rubricar:
 Sala da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor
 Em: ____/____/____

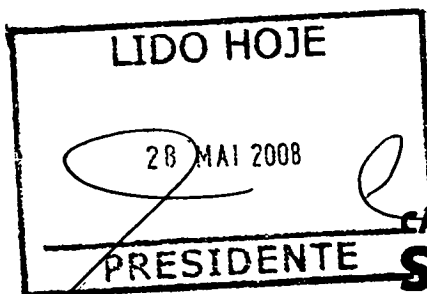
Presidência

Obr: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.L.

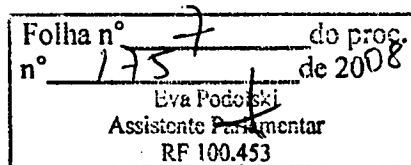
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 7216
 Em 29/05/08
 Ass.: _____

Bva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria de Administração e Meio Ambiente
 Rua de Invenção, nº 100 - 1º andar - São Paulo - SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0175/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Rolim, que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, que instituiu o "Prêmio Prestes Maia de Urbanismo".

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto nos arts. 30, I, e 182, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

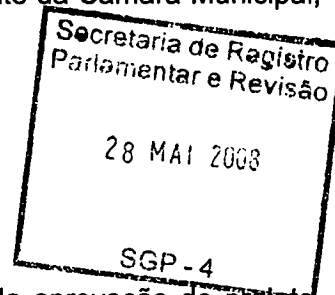
"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, *caput*, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.



Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	8	do proc.
nº	175	de 2008
Eva Podyski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(pl0175-08conj)

Passemos ao item seguinte.

- "PL 175/2008, do Vereador JOSÉ ROLIM (PSDB). Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, que institui o Prêmio Prestes Maia de Urbanismo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. "

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 175/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-175/08 de 29, 05, 08 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100,453

À SGP-2

Sra. Secretária

Apresente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

29/05/2008


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

29/ 05 /2008


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, o(s) documento(s) e folha
de informação solicitados sob
nº 11212
Em 19/06/08
Ass: _____

Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RP 109.453

- “PL 175/2008, do Vereador JOSÉ ROLIM (PSDB). Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, que institui o Prêmio Prestes Maia de Urbanismo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 175/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, este projeto prevê a instituição do Prêmio Prestes Maia de Urbanismo, pelo qual o vencedor terá o direito de ser contratado para desenvolvimento de projetos para o Executivo sem licitação. Por esse motivo, a bancada do PT vota contrariamente ao PL 175/08.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Com os votos contrários da bancada do PT, está aprovado o PL 175/08. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12 ✓
do processo n.º 01-175 de 20 08 19/06/08 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

[Handwritten signature]

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 233ª
Sessão Extraordinária, no dia 18 de junho do corrente.

19/06/2008

[Handwritten signature]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/06/2008

[Handwritten signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 19/06/08

[Handwritten signature]

AS 17:50 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

20/06/08

[Handwritten signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

20/06/08

[Handwritten signature]
ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE *[Handwritten signature]* JUNTAO *[Handwritten signature]* desta aut.
documento *[Handwritten signature]* o papel de informação
rubricado *[Handwritten signature]* sob folhas n.º 13 e 18
Em 19/07/08

[Handwritten signature]
Kathya Regina Moraes do Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do Proc.
nº 01-175 de 2008
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

São Paulo, 24 de junho de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 3008/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 175/08, de autoria do Vereador José Rolim, que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, que instituiu o "Prêmio Prestes Maia de Urbanismo", e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

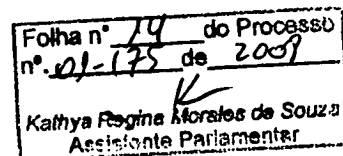
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE JUNHO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 175/08). (Ver. José Rolim - PSDB). Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, que instituiu o "Prêmio Prestes Maia de Urbanismo", e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O art. 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. A concessão do prêmio, quando dirigida a trabalhos propositivos contendo novas idéias e soluções urbanísticas, implicará no compromisso do Poder Público municipal, assim que houver decisão da Administração em aplicar o projeto vencedor para a consecução da obra, de contratar o seu autor para desenvolvê-lo executivamente, somente podendo a Administração fazer uso das idéias nele contidas após o integral cumprimento do contrato. § 1º Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, o autor do projeto vencedor obriga-se a transferir para o Poder Público municipal os direitos patrimoniais a ele relativos, sendo que as bases do contrato e da fixação do valor da remuneração relativa ao desenvolvimento do projeto deverão constar no regulamento de cada edição do Prêmio instituído nesta lei. § 2º A transferência dos direitos patrimoniais a que refere o § 1º deste artigo implicará na autorização de sua plena utilização pelo Poder Público municipal, respeitados os direitos do autor de natureza não-patrimonial, nos termos da legislação vigente." (NR) Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do Processo
nº 01-175 de 2008
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

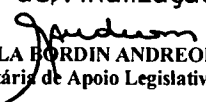
, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 60 e digitei. Eu, 
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, a conferi. São

Paulo, 20 de junho de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do Processo
nº 01-13 de 2009
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

LEI Nº DE DE DE 2008

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, que instituiu o "Prêmio Prestes Maia de Urbanismo", e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de junho de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A concessão do prêmio, quando dirigida a trabalhos propositivos contendo novas idéias e soluções urbanísticas, implicará no compromisso do Poder Público municipal, assim que houver decisão da Administração em aplicar o projeto vencedor para a consecução da obra, de contratar o seu autor para desenvolvê-lo executivamente, somente podendo a Administração fazer uso das idéias nele contidas após o integral cumprimento do contrato.

§ 1º Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, o autor do projeto vencedor obriga-se a transferir para o Poder Público municipal os direitos patrimoniais a ele relativos, sendo que as bases do contrato e da fixação do valor da remuneração relativa ao desenvolvimento do projeto deverão constar no regulamento de cada edição do Prêmio instituído nesta lei.

§ 2º A transferência dos direitos patrimoniais a que refere o § 1º deste artigo implicará na autorização de sua plena utilização pelo Poder Público municipal, respeitados os direitos do autor de natureza não-patrimonial, nos termos da legislação vigente." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de junho de 2008.

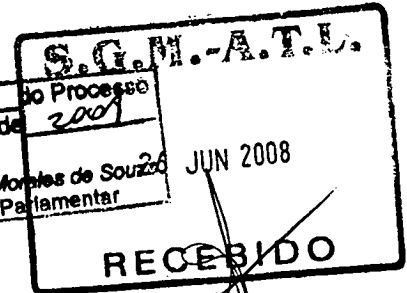
O Presidente,

nt
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Processo
nº 08-175 de 2008
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 543.542.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 3008/08, de 24/06/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 175/08, de autoria do Vereador José Rolim.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18 ✓
do processo nº 01-0175/08..... 18.07.08..... (a) K

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP - 22

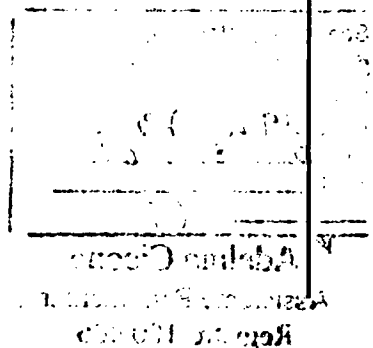
Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

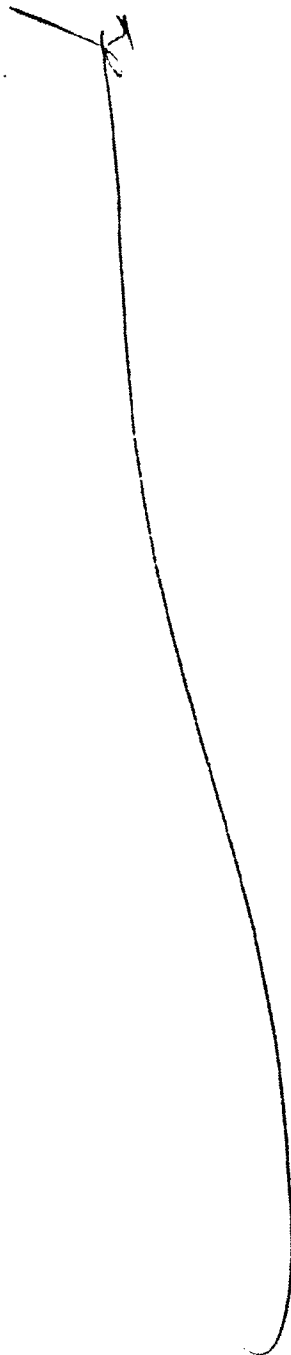
TOTAL.

Em, 18/07/2008.

João
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



981 7



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubrica dos sob

nº	19	6	7	3
Em	6	7	8	1
Ass:	0	2		


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 19 do proc.

Nº 175/08

Adm. Câmara - Ass. Parlamentar

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 182/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3008/2008

15 - DOCREC

15- 3234/2008

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

04 FEV 2009

PRESIDENTE

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Vent. Sust. e Org. do Município

Pol. Urb. Met. e Plan. Ambiental

Administração Pública

05 APO 2008

PRESIDENTE

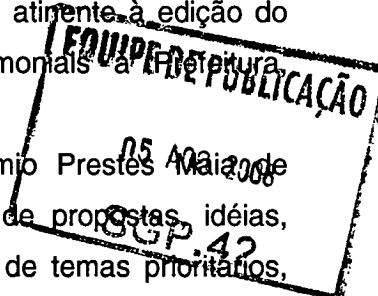
Por meio do ofício acima referido, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 175/08, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 18 de junho de 2008, de autoria do Vereador José Rolim, que dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, a qual instituiu o "Prêmio Prestes Maia de Urbanismo".

Embora reconhecendo o mérito de que se reveste a medida aprovada, sou compelido a apor-lhe veto integral, na conformidade dos fundamentos a seguir explicitados.

Nos termos da Lei nº 12.443, de 1997, o Prêmio Prestes Maia de Urbanismo é outorgado, a cada 4 anos, a propostas elaboradas no campo do planejamento e da engenharia urbanos, incluindo projetos de loteamentos e paisagismo, planos e projetos viários, de pontes, viadutos e túneis, bem como planos e projetos de sistemas de transporte público e de infra-estrutura urbana. De acordo com o artigo 10 da lei, a concessão do prêmio implica a cessão dos direitos relativos às idéias contidas na proposta à Prefeitura, que delas pode fazer uso por meio de seus órgãos técnicos.

A propositura altera o artigo 10 da Lei nº 12.443, de 1997 com a finalidade de obrigar a Prefeitura, ao decidir pela aplicação da proposta premiada, a contratar seu autor para o respectivo desenvolvimento executivo, devendo as bases do contrato e a remuneração constar do regulamento atinente à edição do prêmio. Prevê, ademais, a transferência dos direitos patrimoniais à Prefeitura, ressalvados os direitos não-patrimoniais do autor.

Por primeiro, assinalo que o Prêmio Prestes Maia de Urbanismo é um certame cujo objetivo reside na premiação de propostas, idéias, sugestões e conceitos pré-concebidos por profissionais acerca de temas prioritários, não se destinando, contudo, à seleção de projeto ou trabalho acabado de arquitetura ou





Folha nº	20	do proc.º
Nº	115	de 08

urbanismo. Sendo sua natureza essencialmente honorífica, consiste em homenagem ao profissional, mediante a entrega, em sessão solene, de um diploma assinado pelo Prefeito e pela Comissão de Avaliação, além de quantia em dinheiro que não se presta a remunerar a realização de serviços.

Tanto é assim que, no caso de eventual tomada de decisão pela execução da proposta, muitos de seus aspectos devem ser ajustados às limitações impostas pela realidade, não consideradas, desde o início, pelo participante, porquanto surgem somente no momento da implementação da idéia.

Disso deflui a impropriedade da medida vinda à sanção, que visa alçar as idéias primordiais apresentadas no certame à categoria de obra protegida pela Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais, em nítida violação ao disposto em seu artigo 8º.

Portanto, ao vencedor do certame não são garantidos, como quer a propositura, direitos não-patrimoniais, tais como os de assegurar a integridade da obra, opondo-se a modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação, e o de modificar a obra, à luz do disposto no artigo 24 da citada lei federal, em especial, em seus incisos IV e V.

De igual modo, não lhe são reconhecidos os direitos patrimoniais previstos no Capítulo III da lei federal, razão pela qual o uso das idéias e dos conceitos prescinde de autorização, não se sujeitando sua execução ao cumprimento de contrato.

Patente, pois, que, ao ampliar o rol dos direitos autorais tutelados pela Lei Federal nº 9.610, de 1998, a mensagem aprovada extrapola a órbita de competências municipais, vez que cabe à União legislar privativamente sobre a matéria, pertencente ao ramo do direito civil, infringindo, assim, o artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Por outro lado, a medida aprovada invade a esfera de competências legislativas exclusivas da União Federal, ao contrariar o disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, conforme passo a expor.

Para o correto entendimento da matéria, fazem-se necessárias considerações gerais sobre licitações e contratos administrativos. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos



Folha nº	21	do proc.
Nº	175	de 08

negócios administrativos" (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Malheiros Editores, 2005).

RF. 100.406

O instituto da licitação deita raízes na Constituição Federal, que, no artigo 22, inciso XXVII, estabelece competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XXI, o qual dispõe que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Tal artigo foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

As normas gerais a que se refere o citado artigo da Constituição Federal estabelecem os limites configuradores da capacidade legiferante dos demais entes políticos, os quais não podem, sob pena de inconstitucionalidade, dispor de maneira diferente, criando ou eliminando modalidades licitatórias, fases ou critérios previstos em âmbito nacional.

Tal é o que ocorre com o texto aprovado, ao compelir a Administração, de maneira diversa da disciplina instituída pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, a contratar o profissional vencedor do Prêmio Prestes Maia de Urbanismo para a execução do projeto, caso pretenda concretizá-lo.

Daí resulta que, para a efetivação das obras ou serviços decorrentes do projeto vencedor, resta totalmente descartada a realização de prévio procedimento licitatório, cuja obrigatoriedade acha-se estampada no artigo 2º da Lei nº 8.666, de 1993.

Como se vê, a propositura contempla hipótese de contratação não albergada pela legislação que rege a matéria atinente a licitações e contratos administrativos, não detendo condições de acolhimento, por sua evidente desconformidade com o ordenamento jurídico aplicável, além de contrariar o interesse público, ao afastar a possibilidade da escolha da proposta mais vantajosa por meio do procedimento licitatório.

Finalmente, a propositura não pode impor ao Executivo a contratação de profissional para a execução de obras ou a prestação de serviços, haja



Folha nº 22 do proc. 4
Nº 125 de 08

Adriano Ciccone - Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

vista que, de acordo com a normatização vigente, técnicos da própria Prefeitura podem se encarregar da elaboração do projeto executivo de engenharia, facultada, ainda, a contratação de terceiros, mediante prévia licitação, para o desempenho dessas tarefas, verificados, em cada caso concreto, os aspectos ordinários de adequação ao interesse público e de habilitação técnica, dentre outros.

Por conseguinte, a medida incorre em ingerência na gestão administrativa, ao mesmo tempo em que legisla sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, ambos da competência exclusiva do Prefeito, por força do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e nos incisos VI e XIV do artigo 70, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

À vista das razões ora expendidas, que demonstram a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público em que incide o texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nessas condições, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MRCPS/MMO/drs
VT 175-08



do processo n.º 01-175 de 08 6 / 8 / 108 (a)

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e
Administração Pública.

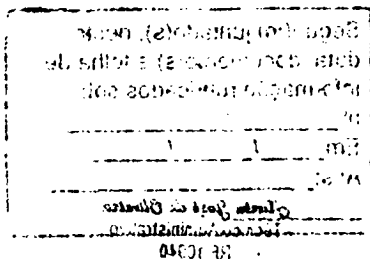
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

66/68/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

80 80 22

80026 20/26
OEA/1
92



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/8/08 às 15h
RF _____

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 11.020

RECIBO 01/08/08

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carla Alberto Regueira
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 19/07/08 *[Assinatura]*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 394 do
Regimento Interno.
SP. 26/08/08

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 11.020

RECEBIDO SGP-21
Em 26/08/2008
às 14h30 horas.

[Assinatura]
Lizia Osório
Técnico Administrativo
RF 11.020/SGP-21

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 24 e 25
Em 05/02/2009
Ass: *[Assinatura]*
[Assinatura]
Técnico Administrativo
RF 10940

– “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 175/2008, do Vereador JOSÉ ROLIM (PSDB) Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, que institui o Prêmio Prestes Maia de Urbanismo, e dá outras providências. (DOCREC - 3234/08) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

MAIORIA ABSOLUTA DOS	
Folha nº 24	do Proc.
Nº 01-0175	de 2008
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	Em discussão. Não há

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓

do processo n.º 01 - 0175 de 2008 05/02/2009

(a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 04 de fevereiro de 2009.

05/02/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

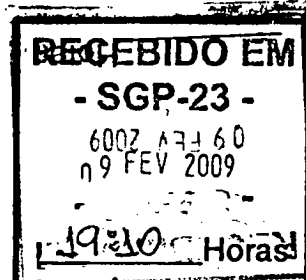
À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

05/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



lllll.

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do **Veto Total**.

05/02/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

05/02/09


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue M juntado S nesta data
documento S e papel de
informação
rubricada S sob folhas nº 26 a 28
Em 12/02/2009


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do processo
nº 01-175 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00250/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 04 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 12.443, de 27 de agosto de 1997, que instituiu o "Prêmio Prestes Maia de Urbanismo", e dá outras providências, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 182, de 18 de julho de 2008, referente ao PL nº 175/08, de autoria do Ver. José Rolim.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

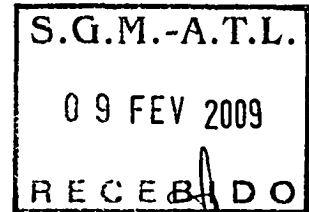

JCSS/ars

Folha nº 27 do processo
nº 01-175 de 2008

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.562.2.00

SGM/ATL

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 250, de
05/02/2009, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 175/08, de autoria do Vereador
José Rolim.

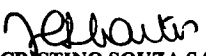


Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 28 ✓
do processo nº 01-175 /2008 12/02/2009 (a)

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
12/02/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
29 27/02/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo 01-175 de 2008 27/02/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em 27/02/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234